
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021: PERSPECTIVAS SOBRE A EFETIVIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

PEREIRA, Wander de Bortoli¹

MARTINI, Sandra Márcia Ventrescke²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4238

RESUMO: A Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/1992 surgiu para combater a corrupção e defender a moralidade da administração pública e o patrimônio público. Porém, recentemente foi atualizada para corrigir algumas distorções no combate à corrupção. Compreender a efetividade do ressarcimento ao erário é fundamental para avaliar sua eficácia e aprimorar sua aplicação. Justifica-se discutir a efetividade do ressarcimento ao erário, após as mudanças advindas pela Lei nº 14.230/2021, por ser um assunto de grande relevância social e estar diretamente relacionado com a qualidade da gestão pública e da erradicação da corrupção. Este trabalho objetivou analisar a efetividade do ressarcimento ao erário público após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, buscando identificar o impacto da nova legislação sobre a recuperação dos valores desviados e a responsabilização dos agentes ímprobos. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica crítica, fazendo o uso de doutrinas, jurisprudências, dados estatísticos e julgados do STF e STJ na área de pesquisa. Foram apontadas as principais modificações legislativas dos artigos 9º, 10 e 11 advindas da Lei 14.230/2021, as jurisprudências do STF e STJ relacionadas ao tema e a efetividade do ressarcimento ao erário de acordo com o CNJ. Por tratar-se de uma alteração legislativa recente, foram levantados elementos capazes de subsidiar as tendências de julgados que usaram como base a aplicação da nova lei. Ao final, pôde-se depreender que a quantidade de julgados ainda é insuficiente para uma análise quantitativa e qualitativa da real efetividade do ressarcimento ao erário.

Palavras-chave: Patrimônio Público. Combate à Corrupção. Recuperação de Valores Desviados. Gestão Pública.

ADMINISTRATIVE IMPROBITY UNDER THE PERSPECTIVE OF LAW NO. 14,230/2021: PERSPECTIVES ON THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC FUNDS REIMBURSEMENT

SUMMARY: The Administrative Improbity Law No. 8429/1992 was created to combat corruption and defend the morality of public administration and public assets. However, it was recently updated to correct some distortions in the fight against corruption. Understanding the effectiveness of reimbursement to the treasury is essential to evaluate its effectiveness and improve its application. It is justified to discuss the effectiveness of reimbursement to the public treasury, after the changes brought about by Law No. 14,230/2021, as it is a subject of great social relevance and is directly related to the quality of public management and the eradication of corruption. This work aimed to analyze the effectiveness of reimbursement to the public treasury after the changes introduced by Law No. 14,230/21, seeking to identify the impact of the new legislation on the recovery of misappropriated amounts and the accountability of dishonorable agents. The methodology used was critical bibliographic review, making use of doctrines, jurisprudence, statistical data and judgments from the STF and STJ in the research area. They were pointed out the main legislative changes to articles 9, 10 and 11 resulting from Law 14,230/2021, the jurisprudence of the STF and STJ related to the topic and the effectiveness of reimbursement to the treasury in accordance with the CNJ. As this is a change recent legislation, were raised elements capable of supporting the trends of judgments that used the application of the new law as a basis. In the end, it was possible to infer that the number of judgments is still insufficient for a quantitative and qualitative analysis of the real effectiveness of reimbursement to the public treasury.

Keywords: Public Assets. Combating Corruption. Recovery of Misappropriated Amounts. Public Management.

¹ Pós doutor em direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU/MG. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP desde 2016. Cirurgião dentista. Perito criminal

² Bacharel em direito Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo assim, é esperado que os agentes públicos, no exercício de suas funções, e os particulares, ajam com honestidade e moralidade, não praticando atos ímprobos na busca de tirar vantagens para si ou para outrem e prejudicando o interesse da coletividade.

Neste contexto, surge a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 (LIA) para combater a corrupção e defender a moralidade da administração pública e o patrimônio público.

Com o passar dos anos a experiência concreta da utilização da Lei de Improbidade Administrativa mostrou que havia a necessidade de sua atualização para corrigir algumas distorções no combate à corrupção. A Lei nº 14.230/2021 surge com o objetivo de incorporar à LIA as interpretações vindas dos tribunais, compatibilizar seu texto com o Código de Processo Civil (CPC), com a Lei Anticorrupção e com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e de suprir as omissões e excessos da lei anterior, buscando combater a corrupção não só nos órgãos e nos poderes públicos como também em entes privados que se beneficiam do Estado.

Um ponto crucial tratado pela Lei de Improbidade Administrativa é o ressarcimento ao erário público, que é uma das principais sanções previstas neste instrumento normativo. O ressarcimento ao erário se refere a capacidade de recuperar os valores que foram indevidamente retirados dos cofres públicos e garantir que os agentes ímprobos sejam responsabilizados financeiramente pelos atos ilícitos praticados por eles.

Compreender a efetividade do ressarcimento ao erário é fundamental para avaliar a eficácia do combate à corrupção no Brasil e para propor medidas que possam aprimorar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

A recuperação dos valores desviados dos cofres públicos não deve ser vista como uma penalidade apenas, mas sim como reparação do dano causado ao erário, devendo servir também como um importante instrumento de prevenção, desestimulando a prática de atos de improbidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trata o ressarcimento do erário como sendo uma obrigação imprescritível e que deve ser ressarcido de modo integral, independentemente de qualquer tipo de acordo, como por exemplo a colaboração premiada.

Devido às incertezas que as modificações da Lei de Improbidade Administrativa trouxeram sobre sua efetividade, principalmente no que condiz ao ressarcimento do erário, justifica-se discutir a efetividade do ressarcimento ao erário, com as mudanças advindas pela Lei nº 14.230/2021, por ser um assunto de grande relevância social e estar diretamente relacionado com a qualidade da gestão pública e da erradicação da corrupção.

Nesse sentido, o presente trabalho objetivou analisar a efetividade do ressarcimento ao erário público após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, buscando identificar o impacto da nova legislação sobre a recuperação dos valores desviados e a responsabilização dos agentes ímprobos.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura crítica, fazendo o uso de doutrinas, jurisprudências, dados estatísticos do CNJ e julgados do STF e STJ na área de pesquisa.

2 ASPECTOS PRINCIPAIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa tem seu fundamento na Constituição Federal, onde o artigo 37, §4º determina que a lei irá sancionar os atos de improbidade (Carvalho, 2024).

Por sua vez, os elementos constitutivos dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos são detalhados na Lei nº 8.429/92, que tem sua estrutura composta por sujeito passivo, sujeito ativo, tipologia da improbidade, sanções e procedimentos (Carvalho, 2024).

No entanto, de acordo com Carvalho (2024), é fundamental ressaltar que a improbidade não deve ser confundida com imoralidade, pois, o agente ímprobo sempre será um violador da moralidade, mas não é todo ato de improbidade que viola o princípio da moralidade.

Em suma, a Lei de Improbidade Administrativa, com seus fundamentos na Constituição Federal e suas disposições especificadas na Lei nº 8.429/92, constitui um instrumento fundamental para a proteção do patrimônio público e a garantia da ética na gestão pública. Sendo que a distinção entre improbidade e imoralidade, embora sutil, é essencial para a correta aplicação da lei e para a responsabilização dos agentes que praticam atos ímprobos.

Mazza (2023) esclarece que a Lei nº 8.429/92 se aplica a qualquer pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função referida no artigo 1º desta lei, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Em outras palavras, a lei abrange todos aqueles que, de certa forma, prestam serviços ao Estado.

Além disso, Mazza (2023) destaca que os agentes públicos que, no exercício de sua função, praticarem condutas que causem prejuízo patrimonial, conduta tipificada como crime ou ação de natureza funcional, podem ser responsabilizados também na esfera civil, penal e administrativa.

No entanto, com as alterações realizadas pela Lei 14.230/2021 os atos de improbidade administrativa foram limitados a presença do dolo específico, tornando difícil a comprovação da prática e aumentando os riscos de impunidade, pois, o agente poderá alegar sua incompetência técnica ou falta de zelo como ensejador do dano, afastando a possibilidade de punição (Carvalho, 2024).

É importante ressaltar que, independente do resultado nos processos civil, penal e administrativo, o agente público pode responder um processo judicial autônomo decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, por condutas praticadas no exercício de suas funções (Mazza, 2023).

Sendo assim, podemos dizer que a responsabilidade do agente público por atos de improbidade é complexa, exigindo a presença de dolo específico e podendo ensejar aplicação de sanções em múltiplas esferas, o que demonstra a relevância da Lei nº 8.429/92 para a manutenção da probidade administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) define os sujeitos envolvidos nos atos de improbidade, ou seja, aqueles que praticam e aqueles que são atingidos por essas condutas.

O sujeito passivo é a vítima, ou seja, a entidade que foi prejudicada pelo ato de improbidade administrativa e que se encontra especificada no artigo 1º da Lei nº 8.429/92. São elas a administração pública direta e indireta, entidades privadas que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, provenientes de entes públicos ou governamentais e entidades privadas cuja criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita anual, limitando o ressarcimento de prejuízos (Mazza, 2023).

O sujeito ativo do ato de improbidade pode ser qualquer agente público, servidor ou não, que pratique atos de improbidade administrativa contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público. Observando, também, que conforme o artigo 2º da referida lei, quem pratica ato em nome da Administração Pública, ainda que

temporariamente e sem remuneração pode cometer ato de improbidade administrativa (Carvalho, 2024).

De acordo com Mazza (2023), os particulares também estão sujeitos às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa desde que induzam à prática do ato, concorram para sua realização, sucedam o infrator ou se beneficiem do ato de improbidade. Porém o particular que agir sozinho, sem a conduta ímproba do agente público, não será submetido às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa.

Com as alterações sofridas pela Lei 14.230/2021 a pessoa jurídica que atue em razão de convênio ou contratos de repasse ou acordo equivalente, ao lado do Estado, no exercício de funções públicas, também pode praticar atos de improbidade administrativa. Porém seu dirigente ou administrador somente figurará no polo passivo da ação de improbidade se ficar demonstrado que participou ou se beneficiou diretamente da prática do ato e responderá no limite da sua culpabilidade e do seu benefício (Carvalho, 2024).

Sendo assim, a Lei nº 8.429/92 é aplicável a todas as categorias de agentes públicos e a não agentes que induzam, concorram ou se beneficiem dos atos de improbidade ou que sejam sucessores de quem praticou o ato punível (Mazza, 2023).

Em resumo, a Lei de Improbidade Administrativa possui um amplo alcance, abrangendo tanto agentes públicos como os particulares. A identificação precisa dos sujeitos ativo e passivo é essencial para a aplicação correta das sanções previstas em lei, garantindo a responsabilização dos envolvidos em atos de improbidade.

Após identificar os sujeitos passivo e ativo do ato de improbidade, Mazza (2023), cita as espécies de atos que caracterizam a improbidade administrativa na Lei nº 8.429/92 e que estão descritas nos seus artigos 9º, 10 e 11. São elas:

a) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º): são as condutas mais graves e com sanções mais rigorosas, que causam prejuízos aos cofres públicos e o acréscimo indevido ao patrimônio do sujeito ativo.

b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10): são condutas de gravidade intermediária e que não gera enriquecimento do agente público, mas causam lesão financeira aos cofres públicos.

c) atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11): são atos de menor gravidade e que não desencadeiam prejuízo financeiro ao erário e nem acréscimo patrimonial do agente.

É importante salientar que para se caracterizar ato de improbidade não é necessário que ocorra lesão financeira ao erário, embora “improbidade” seja quase um sinônimo de “desvio de verbas públicas”, pois, o artigo 11 desta lei permite concluir que pode haver improbidade administrativa ao descumprir um princípio administrativo sem que obrigatoriamente cause prejuízo financeiro aos cofres públicos (Mazza, 2023).

A tipificação dos atos de improbidade é complexa e apresenta grande relevância para que as sanções sejam aplicadas da maneira correta. Para isso é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto, considerando as peculiaridades de cada situação.

As penalidades previstas nesta lei alcançam os atos praticados com recursos de origem pública por particular, pessoa física ou jurídica, que celebram com administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (Mazza, 2023).

De acordo com Carvalho (2024) o Superior Tribunal de Justiça entende que as penalidades devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do caso e suas consequências, cabendo ao juiz da causa definir as sanções de acordo com o caso concreto, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do ato que foi praticado.

Deste modo, Carvalho (2024), elenca as penas de acordo com a gravidade dos atos cometidos:

a) atos que geram enriquecimento ilícito: perda da função pública, perda dos bens adquiridos ilicitamente, multa até o valor do acréscimo patrimonial do agente, suspensão dos direitos políticos por até 14 anos e impossibilidade de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais até 14 anos.

b) atos que causam dano ao erário: perda da função pública, perda dos bens adquiridos ilicitamente, multa até o valor do dano causado, suspensão dos direitos políticos por até 12 anos e impossibilidade de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais até 12 anos.

c) atos que atentam contra princípios administrativos: multa de até 24 vezes a remuneração do servidor e impossibilidade de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais até 4 anos.

No caso de ser herdeiro ou sucessor de quem causou dano ao erário ou enriqueceu de forma ilícita, este terá a obrigação apenas de reparar o dano causado até o limite da herança ou do patrimônio transferido, conforme o artigo 8º da referida lei (Mazza, 2023).

Em resumo, as penalidades alcançam pessoas físicas e jurídicas e são determinadas pelo juiz, que as aplicam de acordo com a gravidade do ato praticado e de suas consequências, analisando caso a caso.

Em linhas gerais, as ações de improbidade administrativa deverão tramitar nos moldes do procedimento comum, previsto pelo Código de Processo Civil, somada às peculiaridades trazidas pelo texto do diploma de improbidade administrativa e sua petição inicial deverá conter todas as exigências do artigo 319, do CPC (Carvalho, 2024).

A competência para a propositura da ação de improbidade é do Ministério Público e da Pessoa Jurídica lesada. Conforme o artigo 17, §16, da Lei 8.429/92 a ação de improbidade administrativa pode ser transformada em ação civil pública quando o magistrado identificar a existência de ilegalidade ou irregularidade administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da ação (Carvalho, 2024).

Em suma, a Lei de Improbidade Administrativa é um instrumento importante para garantir a ética e proteger o patrimônio público, estabelecendo rigorosas penalidades para pessoas físicas e jurídicas que cometam atos ímprobos. Porém, sua efetividade depende de vários fatores, como a atuação do Ministério Público e a conscientização da sociedade na importância do combate à corrupção. Deste modo, essa lei é essencial para defender os interesses públicos e o erário.

3 AS MODIFICAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.230/2021 NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa tipifica os atos ilícitos cometidos pelo agente público para obter vantagens patrimoniais indevidas em razão do exercício de suas funções. A vantagem econômica indevida pode ser obtida tanto para si ou para outrem. Porém se a vantagem obtida for devida, não existe improbidade (Justen Filho, 2022).

De acordo com Carvalho (2024), este artigo trata dos atos de improbidade mais graves e que estão ligados diretamente ao conceito de corrupção e utilização indevida do cargo, deixando claro que a moralidade foi violada. No entanto o seu rol não é taxativo e pode ter situações, não previstas em seus incisos, que se enquadrem neste artigo.

As vantagens indevidas podem ter origem da transferência voluntária de um terceiro para o agente público ou ainda da apropriação de bem ou direito de titularidade pública pelo agente (Justen Filho, 2022).

Carvalho (2024, p. 43) descreve a conduta tipificada no artigo 9º como “a clássica ideia de pagamento de propina a agentes para que determinada conduta seja praticada da forma que melhor atenda a necessidade do particular”.

Embora nem sempre o enriquecimento ilícito resulte em dano ao erário, o artigo 9º também contempla a hipótese de lesão ao patrimônio público, como previsto no inciso III, demonstrando que a norma abrange tanto a obtenção de vantagens indevidas quanto a lesão ao interesse público (Justen Filho, 2022).

Filho (2022) aponta que a Lei 14.230/2021 fez algumas correções na redação do caput e dos incisos IV, VI e VII deste artigo, são elas:

a) alteração do caput: a infração que se trata o artigo 9º somente será configurada quando o agente público agir de modo consciente e intencional para a obtenção da vantagem indevida e a sua incorporação ao patrimônio próprio ou de terceiros, ou seja, agir com dolo. Em caso de benefícios legítimos, o ato de improbidade não se configura.

b) alteração no inciso IV: se trata da relação dos bens móveis, onde foi revogado o elenco exaustivo do texto anterior que poderia levar a interpretação que os bens não elencados não configurariam improbidade. O texto atual permite reconhecer como improbidade a exploração de qualquer bem móvel, de maneira indevida, em benefício do agente público.

c) alteração no inciso VI: se trata de um aperfeiçoamento da redação anterior que dizia “fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação...” que alterada para “fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico...”, compreendendo todas as questões técnicas que possam ser emitidas pelo agente público.

d) alteração do inciso VII: tem o objetivo de reprimir a obtenção de vantagem indevida. Fica configurado o ato de improbidade administrativa quando há um aumento aparente da riqueza do agente público quando não existem elementos objetivos que justifiquem essa situação. Fica a cargo do agente na hipótese acima, comprovar a origem regular da operação. Este dispositivo alude ao valor do bem e não ao preço de aquisição, não afastando a irregularidade quando um bem é adquirido por um preço inferior ao valor efetivo do bem, mesmo com a existência de um documento indicando o valor reduzido do bem. Porém, o agente pode produzir provas da origem legítima da aquisição do bem.

De acordo com Mazza (2023), as condutas previstas neste artigo são consideradas as mais graves puníveis com base nesta lei. Independente do ressarcimento integral do erário e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas, o agente também pode perder bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perder a função pública, ter seus

direitos políticos suspensos por até 14 anos, pagar multa civil equivalente ao valor acrescido ao patrimônio e ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por até 14 anos, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.429/92.

Em suma, o artigo 9º trata dos atos de enriquecimento ilícito, e as alterações promovidas em seus incisos pela Lei 14.230/21, mostram a preocupação do legislador em atualizar a norma para que ela se torne mais eficaz em repreender os atos ímprobos dos agentes públicos.

No artigo 10 da Lei 8.429/92 o agente público sofria sanções por danos culposos causados ao erário, porém, com as alterações advindas da Lei 14.230/21 passaram a ser considerados como improbidade somente os danos causados de maneira dolosa. Deste modo, os incisos deste artigo trazem a presunção da existência de consciência e intencionalidade ao praticar os atos lesivos (Justen Filho, 2022).

A improbidade se configura no artigo 10 pela conduta comissiva ou omissiva que causar perdas patrimoniais ao erário. O dano ao erário pode ser consumado pela perda patrimonial nas hipóteses de desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação (Justen Filho, 2022).

Carvalho (2024), relata que o dano ao erário pode se dar também na busca de outras vantagens, como por exemplo, a contratação de um amigo ou parente em preços superfaturados, redução de carga tributária favorecendo terceiros, entre outros.

Encontra-se presente, também, neste artigo a tipificação do dolo indireto, quando o agente público previu o resultado e assumiu o risco de produzir o resultado danoso (Justen Filho, 2022).

O caput do artigo 10 traz uma definição genérica que se aplica aos casos que não se submetem especificamente aos seus incisos, já que estes apresentam situações específicas e diferenciadas, mas não se trata de um rol taxativo e sim exemplificativo (Justen Filho, 2022).

Dentre as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, Filho (2022) pontua as seguintes:

a) o inciso I incluiu a exigência da incorporação indevida do bem ou benefício ao patrimônio privado.

Segundo Carvalho (2024), não é necessário que o agente seja diretamente beneficiado, ele pode utilizar-se do montante público para enriquecer terceiro.

b) o inciso VIII trata de duas hipóteses distintas de improbidade relacionadas à contratação administrativa. São elas a frustração da licitude do processo licitatório ou seletivo

de parceiros privados e a dispensa indevida de licitação, onde não há a presença dos pressupostos exigidos por lei para a dispensa.

Desde que cumpridas as exigências da lei, a contratação sem licitação pode ter resultado satisfatório e vantajoso para a administração pública.

Por se tratar de um procedimento de competência exclusiva da administração pública, nenhum particular pode ser responsabilizado pela ausência de realização de uma licitação que seria obrigatória, a não ser que se comprove a prática concreta e efetiva de uma conduta específica de forma consciente para que seja dispensada indevidamente a licitação.

c) nos incisos X e XIX foram eliminadas as referências relacionadas a negligência no desempenho da função pública e exigido que o dolo estivesse presente.

Carvalho (2024), nos traz que no primeiro artigo a ilicitude da arrecadação de tributos pode gerar danos ao cofre público devido a redução da arrecadação. Já a má conservação da coisa pública causa danos devido a necessidade de reparação ou compra de coisa nova. Já no segundo artigo a liberação de verbas públicas devem ser realizadas nos termos definidos em lei.

d) o inciso XXI foi revogado por reiterar o artigo XX devido a um defeito técnico da lei anterior.

e) o inciso XXII tem a redação equivalente à do inciso 10-A da Lei 8.429/92, hoje apenas com a alteração do posicionamento de um dispositivo para o outro, é possível pressupor a ocorrência de uma lesão patrimonial ao erário.

f) o § 1º traz uma regra que poderia ser aplicada somente ao artigo 11 deste dispositivo, pois, diz que se não houver perda efetiva para o erário seria necessário a exigência de seu ressarcimento.

Para Carvalho (2024) o ressarcimento tem natureza somente de devolução do prejuízo e não de penalidade jurídica.

g) o § 2º reflete sobre a normalidade econômica e os eventos extraordinários e imprevisíveis que leve a perda patrimonial por ato praticado por agente público. As atividades que podem gerar perda em virtude da evolução ordinário do mercado econômico não será considerada ato de improbidade administrativa.

Segundo Mazza (2023), as condutas previstas neste artigo são consideradas de gravidade intermediária e sem prejuízo as sanções penais, civis e administrativas, o agente também pode perder bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perder a função pública, ter seus direitos políticos suspensos por até 12 anos, pagar multa civil equivalente ao valor do dano e ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por até 12 anos, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.429/92.

Em resumo, as condutas previstas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa apresentam menor gravidade que aquelas referidas no artigo anterior e todas as hipóteses nele contempladas somente serão consideradas ímprobadas se causarem prejuízo intencionais ao patrimônio público. Assim, o legislador, mais uma vez, deixa de punir os atos causados por negligência, imprudência e imperícia.

Já o artigo 11 da Lei 8.429/92, contempla os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, mesmo que não cause enriquecimento ilícito do agente ou dano patrimonial ao erário (Carvalho, 2024).

De acordo com Filho (2022, p. 112), “Trata-se de violação aos valores essenciais que norteiam a função administrativa estatal. Não se exige a consumação de um dano patrimonial, nem um benefício econômico para o agente público.”

A Lei 14.230/21 alterou o caput do artigo 11, que trazia uma amplitude normativa, para impor uma relevante delimitação. Também é relevante ressaltar que as condutas puníveis nos artigos 9º e 10, não se subordinam à disciplina conjunta e cumulativa com ao artigo 11 (Justen Filho, 2022).

O artigo 11 não considera improbidade a violação de qualquer princípio e sim a conduta dolosa que viola os princípios da honestidade, imparcialidade e legalidade, exigindo uma previsão legal que institui e define estes deveres. Já as condutas que não se encaixarem nestas hipóteses não serão consideradas improbidade (Justen Filho, 2022).

De acordo com Filho (2022), com as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, este artigo deixou de ter um rol exemplificativo e passou a ter com rol taxativo, sendo assim, as condutas que não estiverem submetidas em seus incisos, não serão consideradas típicas.

Justen Filho, 2022, relata as seguintes alterações trazidas pela Lei 14.230/21:

a) o inciso I, que se referia ao desvio de finalidade, foi revogado por não se enquadrar no instituto da improbidade, o que causava a preocupação quanto a banalização da improbidade administrativa.

b) o inciso II também foi revogado para afastar a identificação de ilegalidade e improbidade, pois, o retardamento ou a omissão, indevidos por atos de ofício não se confundem com improbidade administrativa.

c) o inciso III passou a exigir que a violação do dever de sigilo traga privilégios ou coloque em risco a segurança da sociedade e do Estado, não sendo admitida a interpretação com fundamento em argumento retórico, destituída de concretude e de evidência da produção efetiva do risco.

d) o inciso IV sofreu um acréscimo no que se refere à negativa de publicidade a atos oficiais, exceto, aquele que o sigilo é indispensável para a segurança da sociedade e do Estado ou é previsto em lei.

Para Carvalho (2024) este inciso trata da violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, que impõe a transparência dos atos praticados pela entidade pública.

e) o inciso V ampliou sua abrangência quanto a frustração, da licitude do concurso público, configurando improbidade nos casos de frustração, ofensiva à imparcialidade, do caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, visando benefício próprio ou de terceiros.

Neste caso, o benefício pretendido não necessita ser direto, nem patrimonial e nem que a intenção seja efetivamente satisfeita, basta a vontade orientada de tais desígnios.

Para Carvalho (2024) este inciso visa a proteção do princípio da impessoalidade.

f) o inciso VI passou a contemplar algumas ressalvas quando o agente público estiver obrigado a prestar contas. Uma ressalva introduzida se refere à disponibilidade de condições para prestar contas, afastando a improbidade nos casos em que as condições precárias para exercer a função pública dificulte o cumprimento do dever em questão.

A não prestação de contas, por si só, não é improbidade administrativa, é necessário que ela ocorra com o intuito de ocultar irregularidades (Carvalho, 2024).

g) o inciso IX que tratava da ausência de cumprimento de exigências de acessibilidade previstas na legislação, foi revogado com o intuito de diferenciar ilegalidade de improbidade.

h) o inciso X foi revogado, pois, a ausência de celebração do instrumento adequado para a transferência de recursos a entidade privada versando sobre serviços na área da saúde não configura conduta ímproba e sim prática ilegal que deve ser sancionada por outras vias adequadas.

i) o inciso XI contempla a repressão ao nepotismo, porém, o § 5º traz algumas ressalvas com conteúdo e extensão insertos.

O administrador público deve se pautar, unicamente, na busca do interesse da coletividade e não em escolhas pessoais com intenção de beneficiar a si mesmo ou a terceiros,

se pautando nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e isonomia (Carvalho, 2024).

j) no inciso XII a Lei 14.230/21 introduziu como improbidade a prática de publicidade infringente da vedação do art. 37, § 1º da CF, ou seja, que traga promoção pessoal às custas do erário, ainda que a publicidade se faça de modo disfarçado. Toda publicidade adotada pelo agente público deve ter cunho educativo, informativo ou de orientação social.

k) o § 3º reitera que para o ato ser considerado violação do princípio da legalidade é necessário que seja indicado qual o dispositivo que foi violado.

l) o § 4º estabelece que para ser considerado improbidade administrativa não é necessário que ocorra dano ao erário e nem enriquecimento ilícito do agente público, é preciso apenas a lesividade relativa das condutas ao bem jurídico tutelado.

Mazza (2023) traz que o artigo 11 enumera um rol taxativo e com condutas de menor gravidade, que apesar de violarem os deveres da honestidade, imparcialidade e legalidade, não provocam qualquer lesão financeira ao erário. Essas condutas são punidas com o pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e pela proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de até quatro anos, de acordo com o artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em resumo, as alterações legislativas do artigo 11 da Lei 8.429/92 trazidas pela Lei 14.230/21 delimitam as condutas que configuram improbidade administrativa, trazendo um rol taxativo de condutas, que se cumula com os artigos 9º e 10, e que exige a comprovação do dolo para que se caracterize improbidade. Deste modo, garante uma maior segurança jurídica aos agentes públicos e evita a banalização deste instituto.

4 JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ SOBRE O TEMA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) guia suas decisões pelos seguintes temas de repercussão geral em relação ao ressarcimento do erário nos casos de improbidade administrativa:

Tema 666 - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Este tema teve como discussão se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário seria aplicada somente aos atos de improbidade administrativa ou se iria abranger todos os tipos de danos ao erário, tendo como fundamento no artigo 37, §5º da Constituição Federal (Brasil, 2016).

De acordo com os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 669.069/MG, que teve como relator o Ministro Teori Zavascki, ficou determinado que em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, porém, existem exceções que ocorrem em casos específicos como as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (Tema 897) e aqueles fundados em decisões das Cortes de Contas (Tema 899) (Brasil, 2016).

No Agravo Regimental em Mandado de Segurança 37.807/DF, o relator Ministro Nunes Marques, traz em seu voto que a jurisprudência do Supremo é firme no sentido da prescritibilidade do pedido de ressarcimento ao erário, com exceção feita aos atos de improbidade cometidos com dolo e aos temas penais tratados na Constituição Federal (arts. 5º, XLII e XLIV; e 231, § 4º) (Brasil, 2023).

Em resumo, o Tema 666 do STF, trata os casos de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa como sendo imprescritíveis, ou seja, o dever de ressarcir o erário público não prescreve.

Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

Este tema teve como discussão a prescritibilidade ou não da ação de ressarcimento ao erário fundada em atos tipificados como ilícito de improbidade administrativa com fundamento no art. 37, §5º da Constituição Federal (Brasil, 2016).

O Recurso Extraordinário 852.475/SP de Repercussão Geral, que teve como relator o Ministro Edson Fachin, determinou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas nos atos tipificados como ilícito de improbidade administrativa (Brasil, 2016).

O Recurso Extraordinário 852.475/SP que teve o Ministro Alexandre de Moraes como relator e o Ministro Edson Fachin como redator do Acórdão, já havia decidido de forma clara que a imprescritibilidade atinge somente o ressarcimento ao erário, e não as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que a imprescritibilidade somente se aplica a atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei 8.429/1992 e que compete ao Ministério Público comprovar a prática do ato de

improbidade administrativa doloso, desde que tipificado na Lei 8.429/1992, e não somente a existência do dano, garantindo-se ampla defesa ao réu (Brasil, 2018).

Recentemente o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.477.620/GO, confirmou a utilização do Tema 897, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo no qual o agravante solicita a possibilidade de inclusão do débito relativo ao ressarcimento ao Erário em programa de parcelamento instituído pelo Município lesado através da aplicabilidade da Lei de Recuperação Fiscal (REFIS), que além do pagamento parcelado, a lei municipal prevê descontos nas dívidas (Brasil, 2024).

Sendo assim, as sanções impostas por atos de improbidade administrativas somente serão imprescritíveis no que diz respeito aos danos causados ao erário de forma dolosa e no que se refere ao seu ressarcimento, não cabendo a imprescritibilidade para os demais tipos de sanções.

Tema 1043 - A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º).

A discussão relevante desse tema em relação ao ressarcimento do erário se encontra na obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador que deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização (Brasil, 2019).

O Recurso Extraordinário com Agravo 1.175.650/PR que teve o Ministro Alexandre de Moraes como relator determinou que é constitucional o acordo de colaboração premiada, porém, é indisponível o ressarcimento integral ao erário, podendo haver acordo sobre a condição de indenização (Brasil, 2023).

Sendo assim, é constitucional que o acusado colabore com a justiça na ação civil pública de improbidade administrativa, fornecendo informações relevantes sobre um crime, em troca de benefícios, porém, o ressarcimento integral ao erário não deixa de ser obrigatório, mas com a vantagem de poder negociar a forma de pagamento.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui os seguintes Temas Repetitivos em relação ao ressarcimento do erário:

Tema Repetitivo 701: este tema diz que é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de

risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (Brasil, 2014).

Julgado recentemente o Agravo Interno no Embargos de Declaração no Agravo de Recurso Especial 2020/0070375-2, o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues em seu voto relata que acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal no julgamento do Tema 701, que autoriza a decretação da indisponibilidade de bens do réu em ação civil por ato de improbidade administrativa quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário (Brasil, 2024).

Tema Repetitivo 1089: trata da ação civil pública por ato de improbidade administrativa no qual é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (Brasil, 2021).

O AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1738822 / SP (2020/0194902-7), que teve como relator o Ministro Francisco Falcão nega provimento ao agravo interno que pediu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Tema nº 1089 dos recurso repetitivos por este tema já se encontrar julgado com a definição de que na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (Brasil, 2022).

Tema Repetitivo 1213: este tema diz que para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um (BRASIL, 2024).

O REsp 1955116/AM, através de seu relator o Ministro Herman Benjamin foi aprovado por unanimidade, baseado na tese do tema 1213 que para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um (Brasil, 2024).

Sendo assim, o valor do bloqueio não deve ultrapassar o valor da causa ou o valor estipulado pelo juiz, mas pode recair de forma desigual entre os corréus, ou seja, cada corréu pode ter uma porcentagem de bloqueio de bens diferente um do outro.

Na análise da jurisprudência do STF e do STJ em relação ao ressarcimento do erário pode ser observado que o ressarcimento é obrigatório nos casos de lesão dolosa ao erário e deve sempre ser de forma integral.

Os principais temas tratam da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, da possibilidade da utilização da colaboração premiada, onde é possível negociar a forma de pagamento do dano causado, porém, este deve ser efetuado de modo integral e a possibilidade do uso de medidas cautelares para indisponibilidade de bens, garantindo desta forma, a efetividade do processo de execução.

5 EFETIVIDADE DOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A efetividade dos processos de improbidade administrativa é um assunto de grande relevância para a sociedade e complexo, pois trata diretamente da qualidade da gestão pública e da erradicação da corrupção.

Para alcançar essa efetividade, diversos fatores são relevantes, como a celeridade processual, a qualidade das investigações e a aplicação de sanções adequadas.

As sanções previstas na Lei nº 8.429/92 tem natureza especial que decorre do direito administrativo sancionador. O mesmo ato de improbidade administrativa pode ser sancionado na esfera administrativa, civil e penal de forma independente (Carvalho, 2024).

A medida cautelar de indisponibilidade dos bens do acusado, pode ser solicitada de forma preparatória ou incidental, com a finalidade de assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao erário ou acréscimo patrimonial ilícito (Mazza, 2023).

De acordo com Carvalho (2024, p.1243) “atualmente, a possibilidade de indisponibilidade dos bens do acusado dependerá da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito, comprovados de forma cumulativa”.

Outra medida cautelar relevante para a efetividade do processo é o afastamento preventivo do agente que deverá ser determinado pelo juiz quando o administrador alegar e comprovar que sua permanência no cargo poderá atrapalhar o andamento regular do processo judicial (Carvalho, 2024).

O afastamento provisório com finalidade de impedir a continuidade do delito praticado pelo agente público também pode ser determinado (Carvalho, 2024).

As medidas cautelares de afastamento têm prazo máximo de 180 dias e por não se tratar de uma sanção, o agente público continuará a receber sua remuneração enquanto estiver afastado (Carvalho, 2024).

De acordo com Mazza (2023), foi retirada da lei de improbidade administrativa a possibilidade da administração pública de decretar o afastamento do agente público. Somente por ordem judicial é permitida as cautelares de indisponibilidade de bens e afastamento preventivo.

Outro ponto relevante para a efetividade do processo de improbidade administrativa é a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 852.475/SP de Repercussão Geral.

Em suma, as sanções da Lei nº 8.429/92, a possibilidade de responsabilização simultânea nas esferas administrativa, civil e penal, da aplicação das medidas cautelares como a indisponibilidade dos bens do acusado, o afastamento preventivo, o afastamento provisório e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário favorecem a efetividade dos processos de improbidade administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça (2015), traz em sua análise que a eficiência das ações de improbidade administrativa é comprometida por diversos fatores, um dos principais obstáculos é a falta de especialização das varas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a ausência de juízes familiarizados com a complexidade dessas ações dificulta a celeridade processual e pode gerar decisões inconsistentes.

Além disso, a demora na tramitação dos processos e a alta taxa de recursos representam outro desafio. A relação entre o tempo de tramitação e os índices de recorribilidade é evidente, demonstrando que a lentidão processual incentiva a interposição de recursos e prolonga ainda mais as ações.

Diante deste cenário, é essencial buscar meios de agilizar as ações de improbidade administrativa e torná-las mais eficientes.

Conforme o balanço realizado pelo Movimento Pessoas à Frente (2024), com base em dados coletados no Conselho Nacional de Justiça pode-se observar o número de novas ações de improbidade administrativa registrados nos últimos anos:

Tabela 1. Distribuição de novas ações de improbidade administrativa por tipo e ano (2020-2023)

Assunto do Processo	2020	2021	2022	2023	Total
Improbidade Administrativa	3.546	3.162	2.045	1.839	10.592
Dano ao erário	8.404	8.737	5.541	5.244	27.926
Enriquecimento ilícito	2.528	2.644	1.762	1.873	8.807
Violação aos princípios da administração pública	7.137	7.448	4.761	3.869	23.215
Total de ações cadastradas na Justiça Estadual e Federal (Improbidade Administrativa)	21.615	21.991	14.109	12.825	70.540

Fonte: Rocha; Monteiro; Castro (2024).

Os dados desta tabela demonstram uma tendência de redução na quantidade de ações de improbidade administrativa que chegaram ao sistema judiciário a partir do ano de 2022, quando a Lei 14.230/21 entrou em vigor.

Os crimes de improbidade administrativa de maior incidência são os crimes que causam danos ao erário, descritos no artigo 9º da Lei 8.429/92, seguido pelos crimes de violação aos princípios da administração pública, descritos no artigo 11 do mesmo instrumento legislativo.

Os dados apresentados em Improbidade Administrativa são os dados que foram lançados no Conselho Nacional de Justiça sem especificar qual foi espécie do ato cometido (Rocha; Monteiro; Castro, 2024)

Estes dados são melhor visualizados nos gráficos a seguir:

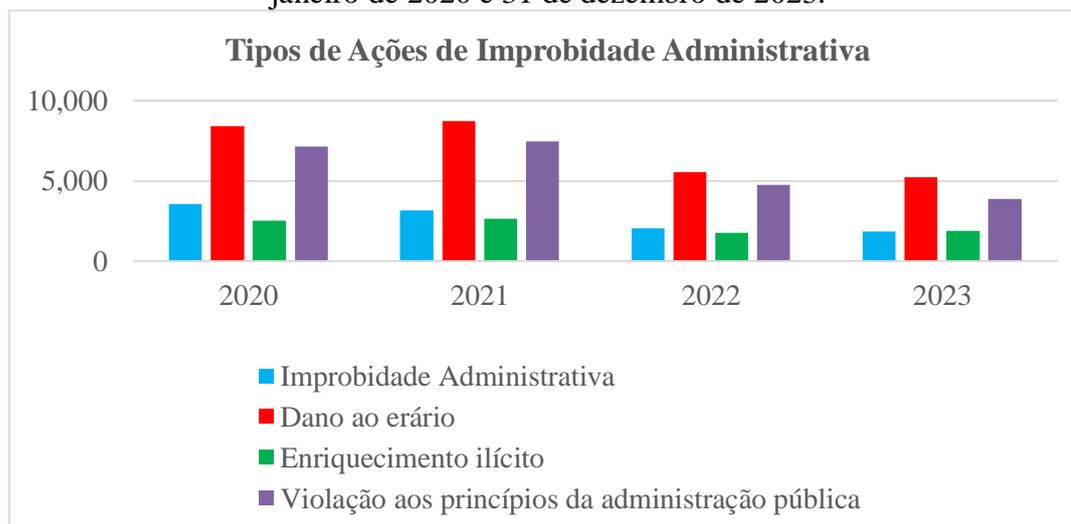
Gráfico 1: Evolução do número de ações de improbidade administrativa cadastradas na Justiça Estadual e Federal de 01 de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2023.



Fonte: Elaborado pelos Autores com base em Rocha; Monteiro; Castro (2024).

Em suma, conclui-se que depois da publicação da Lei nº 14.230/2021, houve uma tendência de queda na quantidade de novas ações fundadas na imputação de improbidade administrativa.

Gráfico 2: Tipos de novas ações de improbidade administrativa no primeiro grau entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.



Fonte: Elaborado pelos Autores com base em Rocha; Monteiro; Castro (2024).

Pode ser observado que o maior número de ações de improbidade administrativa propostas são as de dano ao erário, seguidas pela violação aos princípios da administração pública. Também se observa que foram cadastradas ações de forma genérica sem especificar qual foi a violação cometida.

Outro dado relevante trazido por Rocha; Monteiro; Castro (2024) em seu estudo foi o registro de condenação por improbidade administrativa. O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do CNJ traz somente as condenações com trânsito em julgado, não se referindo quais foram às instâncias recursais, ou seja, onde as ações judiciais transitaram em julgado.

Estes dados são evidenciados no gráfico 3:

Gráfico 3: Registros de condenação por improbidade administrativa (CNC) – Ano da pena



Fonte: Elaborado pelos Autores com base em Rocha; Monteiro; Castro (2024).

Pode ser observado que a quantidade de condenações caiu significativamente a partir de 2021, porém, não houve tempo hábil para que os processos iniciados após as alterações da Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/2021 já tivessem trânsito em julgado computados no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, ainda não há elementos suficientes que permitam uma análise quantitativa e qualitativa da eficácia da condenação por atos de improbidade administrativa após a vigência das alterações legais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das mudanças atuais da legislação sobre improbidade administrativa e dos impactos da Lei 14.230/2021 tornou-se ainda mais relevante para sociedade contemporânea que carece de fortalecimento dos valores éticos, de honestidade e, principalmente, moralidade administrativa.

Estudar os fundamentos, elementos, características, alcance e alterações da Lei 8.429/1992, apontando os sujeitos ativos e passivos da aplicação de amplo alcance da lei é essencial para prevenir e desestimular atos ímprobos.

A improbidade deve ser considerada um problema que afeta toda a sociedade. Foram analisadas as espécies de atos considerados ímprobos à guisa de: enriquecimento ilícito, dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Foram estudadas as modificações mais relevantes dos atos de improbidade administrativa advindas da Lei 14.230/2021, destacando-se o aumento da complexidade da tipificação dos atos de improbidade exigindo-se no caso de dano ao erário a presença do dolo específico, antes da alteração admitia a modalidade culposa. Anteriormente, o rol de atos que atentam contra os princípios da administração pública era meramente exemplificativo, após a atualização da lei mudou o Art.11 colocando exemplos taxativos de atos.

O legislador, ao atualizar o texto da Lei 8.429/1992 por meio da Lei 14.230/2021, tentou adequar à lei de improbidade administrativa aos outros diplomas legais como por exemplo, a Lei Anticorrupção (12.846/2013), ao Código de Processo Civil (13.105/2015) entre outros, e buscou modificar as possíveis penas com o fito de desestimular a corrupção, proteger a ética e o patrimônio público.

Para estudar os impactos da inovação legislativa utilizou-se a jurisprudência do STF e do STJ sobre o instituto do ressarcimento ao erário, apontando as mudanças e a evolução do entendimento desses tribunais superiores referente ao tema antes considerado passível de prescrição, tornou o ressarcimento integral obrigatório e imprescritível.

Devido às incertezas que as modificações da Lei de Improbidade Administrativa trouxeram sobre sua efetividade no combate a corrupção, o objetivo do presente trabalho foi analisar a efetividade do ressarcimento ao erário público após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, buscando identificar o impacto da nova legislação sobre a recuperação dos valores desviados e a responsabilização dos agentes ímprobos.

A análise dos dados indicou uma tendência de redução no número de novas ações e condenações após a reforma, contudo, ainda não é possível atribuir categoricamente que essa queda se deu exclusivamente devido às últimas alterações legislativas. Outros fatores, como a jurisprudência e a complexidade dos casos, também podem ter influenciado nos resultados.

Conforme apresentado anteriormente, a nova legislação trouxe importantes mudanças, como a exigência de dolo específico para a configuração do ato de improbidade, que pode ter

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001949027&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1684894 - SP (2020/0070375-2)**. Processual Civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Fundamento não impugnado. Súmula 283/STF. Reforma do julgamento. Súmula 7/STJ. Provimento negado. Agravante: Jorge Abissamra. Agravado: Município de Ferraz de Vasconcelos. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, Brasília, 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000703752&dt_publicacao=29/02/2024. Acesso em 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.899.407 - DF (2020/0263011-1)**. Administrativo. Recurso Especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de imposição de sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Prosseguimento da ação quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do STJ. Tese firmada sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos. Recurso Especial conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Lenilda Fernandes Maia Teixeira. Relatora: Min. Assusete Magalhães, Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000703752&dt_publicacao=29/02/2024). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1955116-AM (2021/0243664-1)**. Administrativo e Processual Civil. Improbidade administrativa. Recurso julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Indisponibilidade de bens. Solidariedade. art. 16, § 5º, da lei 8.429/1992, com redação dada pela lei 14.230/2021. Ausência de divisão pro rata. Somatório dos valores constrictos que não pode superar o quantum estabelecido da petição inicial ou outro valor definido pelo juiz. Precedentes. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sandoval Fernando Cardoso de Freitas. Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, 22 de maio de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102436641&dt_publicacao=01/07/2024. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1955440-DF (2021/0256086-6)**. Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Recurso julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Indisponibilidade de bens. Solidariedade. Art. 16, § 5º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021. Ausência de divisão pro rata. Somatório dos valores constrictos que não pode superar o quantum estabelecido da petição inicial ou outro valor definido pelo juiz. Precedentes. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernanda da Silva Ribeiro. Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, 22 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1213&cod_tema_final=1213. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens do acionado. Art. da Lei 8.429/92. Ausência de indicação de dilapidação patrimonial. Necessidade de demonstração do Periculum In Mora. Recorrente: União e Ministério Público. Recorrido: CC de S. Relator: Min. Presidente do STJ. Brasília, 19

de setembro de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=701&cod_tema_final=701. Acesso em 18 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.175.650/PR**. Constitucional. Utilização do acordo de colaboração premiada (Lei 12.850/2013) no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992). Possibilidade. Declarações do agente colaborador como única prova. Insuficiência para o início da ação por ato de improbidade. Obrigação de ressarcimento integral ao erário. Transação apenas em torno do modo e das condições para a indenização. Legitimidade para celebração do acordo. Ministério público com a interveniência da pessoa jurídica interessada. Recorrente: Milton Antônio De Oliveira Digiácomo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Alexandre de Moares, Brasília, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771421563>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.477.620/GO**. Agravo interno. Recurso Extraordinário com Agravo. Ação Civil Pública. Condenação por ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Refis. Ressarcimento integral. Agravante: Samir Dahas Nogueira. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Alexandre De Moraes, Brasília, 07 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778980328>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 37.807/DF**. Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de contas da união (TCU). Tomada de contas especial. Condenação ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa. Prescrição. Consumação. Ausência de marco interruptivo. Agravante: União. Agravado: Jose Jeová Souto Mota. Relator: Min. Nunes Marques, Brasília, 09 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767829580>. Acesso em 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 669.069/MG**. Processual civil. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Ressarcimento ao erário. Dano decorrente de ilícito civil. Prescritibilidade. sentido estrito da expressão “ilícito civil”, delimitado pelo acórdão embargado. Fixação do termo inicial do prazo prescricional. Matéria infraconstitucional. Modulação de efeitos da tese firmada no acórdão embargado. Não demonstração de motivo relevante de interesse social ou de segurança jurídica. Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Procurador-Geral da República. Embargado: Viação Três Corações Ltda; Luiz Cláudio Salles da Luz. Relator: Min. Teori Zavascki, Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11264843>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 669.069/MG**. Constitucional e civil. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art.

37, § 5º, da constituição. Recorrente: União. Recorrido: Viação Três Corações Ltda; Luiz Cláudio Salles da Luz. Relator: Min. Teori Zavascki, Brasília, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309316367&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 852.475/SP**. Direito constitucional. Direito administrativo. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art. 37, § 5º, da constituição. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e Outro (a/s). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 852.475/SP**. Administrativo. Recurso Extraordinário. Ação Civil Pública. Ato de improbidade administrativa. Pretensão de ressarcimento ao erário. Prescritibilidade (art. 37, § 5º, da Constituição Federal). Repercussão geral configurada. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e Outro (a/s). Relator: Min. Teori Zavascki, Brasília, 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11028593>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.175.650/PR**. Constitucional e Processo Civil. Recurso Extraordinário com Agravo. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Utilização de colaboração premiada. Análise da possibilidade e validade em âmbito civil. Repercussão Geral reconhecida. Recorrente: Milton Antônio De Oliveira Digiácomo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Alexandre de Moares, Brasília, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340063444&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CARVALHO, M. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada - Atualizada com a Lei nº 14.230/2021**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

JUSTEN FILHO, M. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comparada e Comentada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Revista e atualizada. Editora Saraiva.jur., 2023.

ROCHA, F. C. de A.; MONTEIRO, V.; CASTRO, L. P. P. de. **Balanco sobre a alteração da Lei de Improbidade Administrativa: Análise a partir dos dados do Conselho Nacional de Justiça**. Movimento Pessoas à Frente. Nota Técnica. 2024. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/07/balanco-sobre-a-alteracao-da-lei-de-improbidade-administrativa.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.